



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002249-69.2023.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante RITA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1002249-69.2023.8.26.0431
Comarca: Pederneiras – SP – 1ª Vara
Juiz de 1ª Instância: Claudia de Abreu Monteiro Castro
Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo.
Apelante: Rita Aparecida Monteiro dos Santos
Apelado: Banco Votorantim S/A.

VOTO 2608

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TARIFAS. JUROS REMUNE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS, TARIFAS DE AVALIAÇÃO, CADSTRO E REGISTRO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Não há abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada. CET mensal 2,16%, e anual 29,72. Quanto à capitalização, há cláusula expressa, eis que $12 \times 2,16\%$, resulta em 25,92%, que é inferior ao contratado. Logo, suficiente para respaldar a cobrança.

A cobrança das tarifas é válida.

Houve comprovação da prestação do serviço, em relação às tarifas de avaliação e registro e, quanto à tarifa de cadastro, não há comprovação de que o contrato não seja o início do relacionamento.

Não identificada, portanto, a alegada abusividade.

Sentença de improcedência mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença exarada de fls. 141/148, que *julgou improcedente a ação, nos seguintes termos: "Ante o exposto e nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Ante a sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte adversa, que arbitro por equidade em R\$ 800,00, na forma dos artigos 85, § 8º do CPC. Com o trânsito em julgado e inexistindo outras pendências, archive-se. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado(a), para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte*

contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação. Intimem-se. Publique-se”.

Recorre a autora requerendo, em síntese, a reforma da sentença, julgando-se procedente o pleito inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Seguiram-se as contrarrazões.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Trata-se de ação em que pretende a autora a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor.

As instituições financeiras não se submetem à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: *“As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”*

Feitas estas considerações, os ajustados não indicam abusividade, até porque o réu não está tolhido à taxa de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 382 do STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento sobre o tema: *“A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. (AREsp 602.850 / MS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, data do julgamento, 20.8.15, DJE 11.9.2015).”*

Os valores constantes nos instrumentos foram livremente pactuados. A alteração implicaria em ofensa aos princípios da autonomia da vontade e ao da função social do contrato, conforme o art. 421 do Código Civil: *“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”*

Anote-se que ao pactuar lhe foi especificado

o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total das operações. Se o caso, no ato do ajuste, o autor deveria se insurgir. O fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não autoriza a modificação das cláusulas, mormente porque não diagnosticadas as propaladas ilegalidades. Impõe-se a que o autor honre com a obrigação, ante o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

Ainda em relação aos juros remuneratórios, não há nos autos nenhum documento que comprove, de forma contundente, que os juros remuneratórios expressamente previstos no contrato são diversos daqueles entabulados, abusivos ou que estão acima da taxa média de mercado, prevalecendo dessa forma, os juros remuneratórios estipulados no contrato firmado entre as partes.

Do mesmo modo, não houve ilegal capitalização de juros ou anatocismo na cédula de crédito bancário.

Ora, em se tratando de cédula de crédito bancário, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, como prevê expressamente o inciso I do § 1º do art. 28 da Lei 10.931/2004 1.

Ademais, a Súmula nº 541 do STJ prevê que: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

E é no seguinte sentido o teor da Súmula nº 539 do STJ : *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada"*.

No caso concreto, constam pactuados juros anuais superiores a doze vezes a taxa mensal (fls. 45), o que basta para considerar contratada a capitalização, não existindo violação ao princípio da informação; anotado que o custo efetivo total resulta do reflexo da capitalização dos juros e dos demais encargos.

Como bem asseverou a sentença combatida, *"Na cédula de crédito sub judice, consta a Taxa de Juros de 1,61% ao mês e 21,19% ao ano, assim como a Taxa CET Anual de 29,72%. A média do BACEN de juros era de 1,55% a.m. e de 20,69% a.a. na data da realização do contrato (apurado no período de 14 a 18/12/2022). Sendo a taxa de juros mensal contratada de 2,16% e 29,72% (custo efetivo total da operação), é*

de se concluir que não há abusividade (dobro ou triplo)".

No que pertine à taxa de cadastro, considerando que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ, nos seguintes termos: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.

Ademais, há informação expressa do registro de alienação fiduciária no CRLV do veículo – fls. 127/128.

Por seu turno, a tarifa de avaliação do bem o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade das tarifas de ressarcimento de despesa de avaliação do bem, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade

excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)."

No caso dos autos, o réu comprovou documentalmente a efetiva prestação dos serviços às fls. 86.

Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, com observância de que a autora goza da gratuidade processual.

Diante exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

OLAVO SÁ
Relator